



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3.526, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, para fins de preenchimento de vagas reservadas para candidatos negros (Lei nº 12.990/2014) referente ao Edital de Concurso Público IFSP Nº 160/2019.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – EDITAL 160/2019, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria IFSP, nº 662, de 20 de fevereiro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º - Torna público os procedimentos administrativos de heteroidentificação complementar à autodeclaração prestada por candidatos que optaram em concorrer às vagas reservadas aos negros (pretos e pardos), de acordo com os critérios de cor e raça utilizados pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º - A Comissão de Heteroidentificação será constituída por 5 (cinco) servidores titulares e seus suplentes, sendo ao menos 2 (dois) integrantes do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI) e ao menos 1 (um) do Núcleo de Estudos sobre Gênero e Sexualidade (NUGS), em conformidade com o estabelecido na Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo Único - A Comissão que se refere o caput será presidida por 1 (um) membro do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI).

Art. 3º - A Comissão terá como atribuição realizar os procedimentos de heteroidentificação complementar a autodeclaração, por meio de verificação presencial.

Art. 4º - A Comissão fará a heteroidentificação de aspectos fenotípicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas a negros e pardos, e considerará para fins de deferimento:

- I. Autodeclaração do candidato como negro (preto ou pardo);
- §1º A aferição se dará exclusivamente pelo critério fenotípico.
- §2º Entende-se por aspectos fenotípicos o conjunto de características observáveis de um indivíduo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

§3º A Comissão emitirá parecer onde constará conclusão de deferimento ou indeferimento da autodeclaração com relação aos aspectos fenotípicos do candidato.

Art. 5º - Os membros da Comissão assinarão Termo de Confidencialidade e Responsabilidade”, no qual se manifestarão formalmente quanto ao sigilo sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento, assim como irão declarar inexistência de vínculos de parentesco com os candidatos optantes às vagas reservadas aos negros (pretos e pardos).

Art. 6º - Os procedimentos de heteroidentificação complementar a autodeclaração serão realizados presencialmente e seguirão o seguinte protocolo:

- I. Recepção dos Candidatos Autodeclarados Negros (pretos e pardos) convocados em sala na qual a Comissão de Heteroidentificação apresentará os procedimentos de heteroidentificação;
- II. Chamada Individual dos candidatos, em sala reservada específica na qual os candidatos deverão apresentar documento de identidade oficial, conforme Edital do Concurso Público e assinar a lista de presença. Não haverá arguição. O procedimento será filmado.

Art. 7º - A heteroidentificação do candidato, realizada pela Comissão, será registrada em formulário próprio, devidamente preenchido e assinado por todos os membros.

Parágrafo Único. A Comissão não receberá documentos que os candidatos venham a trazer de maneira facultativa para manifestar e justificar sua pertença a grupo étnicorracial.

Art. 8º - Os procedimentos de heteroidentificação complementar a autodeclaração de que trata o Art.6º serão gravados em sistema de áudio e vídeo, ou por qualquer outro meio de filmagem que possibilite sua posterior reprodução, para uso exclusivo do IFSP em caso de interposição de recurso contra o resultado preliminar favorável ou não à declaração do candidato, sendo vedada a sua divulgação para qualquer outro fim.

Art. 9º - Não serão aceitos atrasos e/ou pedidos de realização do procedimento de heteroidentificação fora do horário e local estabelecido no cronograma de convocações, independente dos motivos alegados.

Art. 10 - Não será permitida representação por procuração de candidatos convocados e não serão aceitas justificativas de qualquer natureza para o não comparecimento do candidato.

Assinatura manuscrita localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Art. 11 - Será deferida a autodeclaração dos candidatos negros àqueles que assim forem considerados como “preto” ou “pardo” pela maioria dos membros da Comissão, constando o termo “deferido” na divulgação do resultado.

Art. 12 - Será indeferida a concorrência às vagas reservadas a candidatos negros àqueles que:

- a. Não for considerado “preto” ou “pardo” pela banca em decisão colegiada.
- b. Não comparecerem, nos termos da convocação, ou deixarem o recinto antes de finalizada sua participação nessa fase do concurso.
- c. Não assinarem a lista de presença ou deixarem de apresentar documento de identificação oficial, conforme Edital do Concurso Público.

Parágrafo Único: Havendo indeferimento constará o termo “indeferido” e seu fundamento específico, conforme incisos, na divulgação do resultado.

Art. 13 - Será assegurado o direito ao recurso ao candidato que teve o resultado preliminar da aferição indeferido com fundamentação no Art. 12, alínea “a”.

Art. 14 - Para os candidatos que forem indeferidos com fundamentação nas alíneas “b” e “c” do Artigo 12, o indeferimento a concorrência às vagas reservadas a candidatos negros será definitivo.

Art. 15 - A fase recursal terá uma Comissão composta por 3 (três) integrantes distintos dos membros da Comissão que expediu o resultado preliminar.

§1º O procedimento de heteroidentificação complementar a autodeclaração em caráter recursal atenderá o disposto no Art. 11º e havendo reconsideração constará o termo “deferido” na divulgação do resultado definitivo.

Art. 16 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento, o parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Parágrafo Único. Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor.

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

